Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 5012226-91.2026.8.19.0500
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL (EXECUÇÃO N° 0043891-05.2019.8.19.0001)
AGRAVANTE: SERGIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS. REGIME SEMIABERTO. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO. LEI N° 14.843/2024. RESTRIÇÃO AO TRABALHO EXTERNO SEM VIGILÂNCIA DIRETA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. CRIMES PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. TEMA 1.381 DO STF. MÉRITO PENDENTE DE JULGAMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ARTS. 36 E 37 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. GRAVIDADE DOS DELITOS E EXTENSÃO DA PENA REMANESCENTE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA O INDEFERIMENTO. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FALTAS DISCIPLINARES. REMIÇÃO PELO ESTUDO. AVALIAÇÕES TÉCNICAS SEM INDICAÇÃO DE ÓBICE. EVOLUÇÃO FAVORÁVEL DA EXECUÇÃO. PROPOSTA DE EMPREGO SUJEITA À VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE E IDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu o pedido de trabalho extramuros formulado pelo apenado, condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão pela prática dos crimes de latrocínio e roubo

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 05/11/2026 14:23:24
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

majorado, atualmente em cumprimento de pena no regime semiaberto.

2. O Juízo da execução fundamentou o indeferimento na gravidade dos delitos, na pena remanescente superior a 16 anos, na recente progressão de regime e na ausência de experiência anterior em benefícios externos, concluindo pela insuficiência do requisito subjetivo.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) definir a aplicabilidade da restrição ao trabalho externo sem vigilância direta, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, aos crimes praticados anteriormente à sua vigência; e (ii) verificar se os fundamentos adotados na decisão recorrida são suficientes para afastar o requisito subjetivo, diante dos elementos concretos da execução penal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. A restrição introduzida pela Lei nº 14.843/2024 possui natureza penal material mais gravosa, não podendo retroagir para alcançar crimes praticados em 6 de dezembro de 2016, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. **Controvérsia submetida ao Tema 1.381 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento de mérito.**

5. A concessão do trabalho externo ao condenado em regime semiaberto exige avaliação individualizada dos requisitos de aptidão, disciplina e responsabilidade, previstos no artigo 37 da Lei de Execução Penal, não decorrendo automaticamente da progressão de regime ou do bom comportamento carcerário.

6. **A gravidade dos crimes e a extensão da pena remanescente, embora relevantes para a compreensão do histórico da execução, não constituem, isoladamente, fundamentos suficientes para impedir o trabalho extramuros, sob pena de instituir restrição não prevista na legislação aplicável.**
7. A classificação do comportamento carcerário como excepcional, a ausência de faltas disciplinares, **a remição de 199 dias de pena, o aproveitamento educacional demonstrado pela aprovação no ENCCEJA e as avaliações técnicas sem indicação de óbice constituem elementos concretos favoráveis à aferição do requisito subjetivo.**
8. **A progressão ao regime semiaberto, deferida em 13 de outubro de 2025, seguida de período superior a um ano sem notícia de intercorrência disciplinar, afasta, nas circunstâncias examinadas, a alegação genérica de prematuridade da concessão do benefício.**
9. A ausência de experiência anterior em trabalho externo não constitui, por si só, demonstração de inaptidão ou de risco de reiteração delitiva, sendo necessária fundamentação individualizada baseada em elementos concretos e atuais.
10. A incompletude da proposta de emprego não impede o reconhecimento dos requisitos executórios examinados, **devendo a efetiva implementação do trabalho extramuros ficar condicionada à prévia verificação de sua regularidade, atualidade e idoneidade pelo Juízo da execução, responsável também pela fixação das condições, dos horários e dos mecanismos de fiscalização.**

IV – DISPOSITIVO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

11. **Recurso conhecido e provido** para reformar a decisão agravada e autorizar a concessão do trabalho extramuros, **condicionada à sua efetiva implementação, à verificação da regularidade e da idoneidade da proposta de emprego e à fixação das condições de fiscalização pelo Juízo da execução.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 5012226-91.2026.8.19.0500, em que figura como agravante SERGIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e autorizar a concessão do trabalho extramuros ao apenado, condicionada sua efetiva implementação à prévia verificação, pelo Juízo da execução, da regularidade, atualidade e idoneidade da proposta de emprego apresentada, bem como à fixação das condições, dos horários e dos mecanismos de fiscalização pertinentes, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por SERGIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que, nos autos da execução penal nº 0043891-05.2019.8.19.0001, indeferiu o pedido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

de trabalho extramuros, ao fundamento de ausência do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.

O agravante cumpre pena total de 26 anos e 8 meses de reclusão, decorrente de condenação pelos crimes previstos no artigo 157, § 3°, segunda parte, e no artigo 157, § 2°, incisos I e II, por quatro vezes, na forma do artigo 70, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, por fatos praticados em 6 de dezembro de 2016.

Conforme o relatório atualizado da execução penal, o apenado encontra-se no regime semiaberto, cuja progressão foi deferida em 13 de outubro de 2025, possuindo pena remanescente de 16 anos, 2 meses e 24 dias, além de 199 dias remidos, sem registro de perda.

A decisão agravada considerou a gravidade dos delitos, especialmente o latrocínio, a extensão da pena remanescente, a recente progressão ao regime semiaberto e a ausência de fruição anterior de benefícios externos, concluindo pela necessidade de maior período de observação do comportamento do condenado antes da concessão de medida que implique liberdade sem vigilância direta.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que o agravante preenche os requisitos legais para o trabalho extramuros, destacando o comportamento carcerário excepcional, a ausência de faltas disciplinares, o aproveitamento educacional, as avaliações técnicas favoráveis e a existência de proposta de emprego.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Argumenta que a gravidade abstrata dos delitos e a extensão da pena remanescente não constituem fundamentos suficientes para o indeferimento do benefício, especialmente diante da evolução favorável do condenado durante o cumprimento da pena.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e a concessão do trabalho extramuros.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo, ressaltando a necessidade de avaliação individualizada do requisito subjetivo e a compatibilidade do benefício com os objetivos da execução penal. Invocou, ainda, a restrição introduzida pela Lei nº 14.843/2024 ao artigo 122, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Sobrevieram aos autos documentos atualizados da execução, entre os quais a decisão de 6 de outubro de 2026, que reconheceu mais 100 dias de remição em razão da aprovação do agravante nas áreas de conhecimento do ENCCEJA de 2024 e 2025, bem como o relatório de situação executória gerado em 19 de outubro de 2026.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **SERGIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de trabalho extramuros, ao fundamento de ausência do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.

O agravante cumpre pena total de 26 anos e 8 meses de reclusão, decorrente de condenação pelos crimes de latrocínio e roubo majorado, praticados em 6 de dezembro de 2016, encontrando-se atualmente no regime semiaberto.

A decisão agravada fundamentou o indeferimento na gravidade dos delitos, na extensão da pena remanescente, superior a 16 anos, na recente progressão ao regime intermediário e na ausência de experiência anterior em benefícios externos, concluindo pela necessidade de maior período de observação do comportamento do condenado.

A controvérsia consiste em verificar se tais circunstâncias, confrontadas com os elementos concretos da execução penal, justificam o indeferimento do trabalho extramuros.

Entendo que assiste razão à defesa.

Inicialmente, cumpre examinar a incidência da Lei nº 14.843/2024, que introduziu restrições à concessão de saídas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

temporárias e ao trabalho externo sem vigilância direta para condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

O artigo 122, § 2°, da Lei de Execução Penal, com a redação conferida pela referida legislação, estabelece restrição mais gravosa ao exercício de benefício executório, circunstância que impede sua aplicação retroativa aos condenados por fatos praticados antes de sua vigência.

Com efeito, embora a matéria esteja submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.381 da repercussão geral, ainda pendente de julgamento de mérito, a orientação adotada neste voto decorre da garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, prevista no artigo 5°, inciso XL, da Constituição da República.

Na hipótese, os crimes foram praticados em 6 de dezembro de 2016, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n° 14.843/2024, razão pela qual a restrição posteriormente introduzida não constitui impedimento à apreciação do pedido de trabalho extramuros segundo a disciplina legal aplicável ao condenado.

Superada essa questão, passa-se ao exame dos requisitos necessários à concessão do benefício.

O artigo 35, § 2°, do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado submetido ao regime semiaberto, enquanto o artigo 37 da Lei de Execução Penal condiciona sua autorização à aptidão, à disciplina e à responsabilidade do apenado.

A concessão do benefício não decorre automaticamente da progressão ao regime intermediário, tampouco da simples classificação favorável do comportamento carcerário, **exigindo-se avaliação individualizada das circunstâncias da execução penal.**

Entretanto, essa avaliação deve apoiar-se em elementos concretos que demonstrem a presença ou ausência dos requisitos legais, não sendo suficiente a invocação genérica da gravidade do delito, da extensão da pena remanescente ou da necessidade abstrata de maior observação do condenado.

No caso, é incontroversa a gravidade dos crimes pelos quais o agravante foi condenado, especialmente o latrocínio, cuja elevada reprovabilidade encontra correspondência na pena imposta e nas regras mais rigorosas estabelecidas para a progressão de regime e a concessão de outros benefícios executórios.

Todavia, a gravidade do delito, considerada isoladamente, não constitui impedimento permanente ao trabalho extramuros, sob pena de se instituir restrição não prevista na legislação aplicável.

Da mesma forma, a existência de pena remanescente superior a 16 anos não autoriza, por si só, a conclusão de que o condenado não possui aptidão, disciplina ou responsabilidade para o exercício de atividade laboral externa.

A execução penal estrutura-se segundo o sistema progressivo, destinado a permitir a reintegração gradual do condenado ao convívio social, mediante avaliação de sua evolução durante o cumprimento da pena.

Nesse contexto, o trabalho externo constitui instrumento relevante de ressocialização, cuja concessão deve observar as condições pessoais e o comportamento efetivamente demonstrado pelo apenado.

No presente caso, os elementos constantes dos autos revelam evolução executória favorável.

Conforme registrado na documentação apresentada, o agravante possui comportamento carcerário classificado como excepcional desde 7 de dezembro de 2018, não havendo notícia de faltas disciplinares que comprometam essa avaliação.

Também se verifica seu empenho nas atividades educacionais desenvolvidas durante o cumprimento da pena.

O relatório atualizado da execução penal, gerado em 19 de outubro de 2026, registra o reconhecimento de **199 dias de remição, sem qualquer perda**, o que demonstra o aproveitamento das oportunidades de reintegração social disponibilizadas durante a execução.

Além disso, sobreveio decisão proferida em 6 de outubro de 2026, reconhecendo mais 100 dias de remição em razão da aprovação do apenado nas cinco áreas de conhecimento avaliadas no ENCCEJA de 2024 e 2025, posteriormente anotados no sistema de execução penal.

Embora esse último reconhecimento seja posterior à decisão agravada, constitui elemento superveniente favorável à avaliação atual da trajetória executória do condenado, sem alterar os fundamentos fáticos disponíveis ao Juízo de origem quando do indeferimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As avaliações psicológica, social e psiquiátrica mencionadas nos autos também não apontaram impedimento específico à concessão do trabalho externo.

É certo que tais avaliações não permitem prever, com segurança absoluta, o comportamento futuro do condenado, tampouco vinculam o Juízo da execução.

Contudo, a impossibilidade de previsão integral de comportamentos futuros constitui circunstância inerente à própria execução penal, não podendo ser convertida, isoladamente, em fundamento para negar benefício legalmente previsto.

A ausência de indicação técnica de circunstância desfavorável deve, portanto, ser considerada em conjunto com os demais elementos demonstrativos da disciplina e da responsabilidade do apenado.

Outro fundamento utilizado na decisão agravada refere-se à recente progressão para o regime semiaberto.

Conforme o relatório da execução, a progressão foi deferida em 13 de outubro de 2025, com data de referência em 7 de outubro daquele ano.

Quando proferida a decisão recorrida, em julho de 2026, haviam transcorrido aproximadamente nove meses desde a progressão, circunstância que poderia justificar maior cautela na avaliação do pedido, desde que acompanhada de elementos concretos que da insuficiente adaptação do condenado ao regime intermediário.

Entretanto, atualmente, transcorrido período superior a um ano desde a progressão, não há notícia, nos documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apresentados, de intercorrência disciplinar ou de comportamento incompatível com o regime semiaberto.

A mera circunstância de o apenado ainda não ter usufruído de benefício externo anterior também não constitui fundamento suficiente para o indeferimento.

Isso porque a inexistência de experiência anterior em espaços de liberdade não demonstra, por si só, incapacidade de observância das condições impostas, sendo necessário identificar circunstâncias concretas que evidenciem a ausência de aptidão, disciplina ou responsabilidade.

Admitir entendimento diverso equivaleria a exigir, para a concessão do primeiro benefício externo, experiência prévia que o próprio condenado ainda não teve oportunidade de adquirir.

Nesse sentido, embora o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado na decisão agravada reconheça a possibilidade de avaliação individualizada da compatibilidade do trabalho externo com os objetivos da execução penal, dele não decorre autorização para o indeferimento com base exclusiva na gravidade do delito, na pena remanescente ou na ausência de benefícios anteriores.

A decisão recorrida também afirmou a existência de risco de reiteração delitiva, sem, contudo, identificar circunstância concreta e atual da execução que permita estabelecer essa conclusão.

Não se desconhece que o condenado praticou crimes de extrema gravidade e possui um longo período de pena a cumprir. Entretanto, tais circunstâncias não dispensam a demonstração

individualizada dos fundamentos utilizados para afastar o requisito subjetivo.

No caso, os registros de comportamento excepcional, a inexistência de faltas disciplinares, a remição pelo estudo e as avaliações técnicas sem indicação de óbice constituem elementos favoráveis que não foram suficientemente infirmados pela fundamentação adotada na origem.

Desse modo, entendo que a decisão agravada merece reforma, porquanto os fundamentos utilizados para o indeferimento não demonstram, de maneira concreta e atual, a ausência dos requisitos subjetivos previstos no artigo 37 da Lei de Execução Penal.

Há, contudo, uma ressalva quanto à efetiva implementação do benefício.

Conforme destacado na minuta de desprovimento e nos elementos examinados, **a proposta de trabalho apresentada pelo agravante não contém todas as informações necessárias à adequada fiscalização da atividade laboral, especialmente quanto à remuneração, à natureza do vínculo e aos dados de contato da empresa.**

A ausência dessas informações não autoriza, por si só, a manutenção do indeferimento fundado em suposta inaptidão subjetiva do condenado, **mas impede o início do trabalho externo sem a prévia verificação das condições concretas de seu exercício.**

Com efeito, compete ao Juízo da execução examinar a regularidade, a atualidade e a idoneidade da proposta laboral, inclusive quanto à identificação do empregador, ao local de

prestação dos serviços, à jornada de trabalho, à remuneração e às condições que permitam a fiscalização do benefício.

Essa providência revela-se especialmente necessária diante da natureza da medida, que pressupõe o afastamento temporário do estabelecimento prisional para o exercício de atividade externa.

Portanto, a reforma da decisão agravada não implica autorização irrestrita ou imediata para o afastamento do estabelecimento prisional.

A concessão do trabalho extramuros deverá observar as condições a serem fixadas pelo Juízo da execução, **que verificará a documentação pertinente e estabelecerá os horários, os deslocamentos autorizados e os mecanismos de fiscalização adequados.**

Caso a proposta apresentada não se revele regular, atual ou idônea, o Juízo da execução deverá exigir sua complementação ou substituição antes da efetiva implementação da medida.

Assim, considerando o conjunto dos elementos constantes dos autos, concluo que estão demonstrados os requisitos executórios examinados, não subsistindo os fundamentos utilizados na decisão agravada para afastar a possibilidade de concessão do trabalho extramuros.

A solução adotada preserva a individualização da execução penal, reconhece a evolução favorável do condenado e assegura ao Juízo competente a fiscalização das condições concretas necessárias ao exercício da atividade laboral externa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** interposto por **SÉRGIO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR**, para reformar a decisão agravada e **autorizar a concessão do trabalho extramuros**, reconhecendo o preenchimento dos requisitos executórios examinados, afastada a incidência retroativa da restrição introduzida pela Lei nº 14.843/2024.

Fica, contudo, **condicionada à efetiva implementação do benefício a prévia verificação, pelo Juízo da execução, da regularidade, atualidade e idoneidade da proposta de emprego apresentada**, inclusive quanto à identificação do empregador, ao local de prestação dos serviços, à jornada de trabalho, à remuneração e às condições necessárias à fiscalização da atividade laboral.

Caberá, ainda, ao Juízo da execução fixar os horários, as condições de deslocamento e os mecanismos de fiscalização pertinentes, exigindo, se necessário, a complementação ou substituição da proposta de trabalho, antes de autorizar o efetivo afastamento do estabelecimento prisional.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ